

do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

7 de Junho de 2006. — O Juiz de Direito, *Carlos Filipe Carneiro da Câmara Manuel*. — O Oficial de Justiça, *José Espinha*.

Aviso n.º 2472/2006 — AP

O Dr. Carlos Filipe Carneiro da Câmara Manuel, juiz de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Alcácer do Sal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 92/05.6TAASL, pendente neste Tribunal contra o arguido João Armando L. B. Soares de Carvalho, filho de Emílio de Barros Carvalho e de Maria Gomes Semedo, natural de Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascido em 2 de Setembro de 1962, solteiro, titular do bilhete de identidade estrangeiro n.º 312997 e da licença de condução n.º 395314, com domicílio na Rue 42 Tremon Pocari, Ville de Luxembourg, Luxemburgo, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 17 de Dezembro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 27 de Abril de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

7 de Junho de 2006. — O Juiz de Direito, *Carlos Filipe Carneiro da Câmara Manuel*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Manuel Duarte L. Alves*.

Aviso n.º 2473/2006 — AP

O Dr. Carlos Filipe Carneiro da Câmara Manuel, juiz de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Alcácer do Sal, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal), n.º 548/05.0GELSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Fernando Domingos Mestre, filho de Calisto Domingos Mestre e de Diná Bárbara, natural de Portugal, Ourique, Panóias, Ourique, nascido em 2 de Agosto de 1968, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11181474, com domicílio na Fajarda, Monte do Rebolo, 2100 Coruche, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 14 de Outubro de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 12 de Junho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

13 de Junho de 2006. — O Juiz de Direito, *Carlos Filipe Carneiro da Câmara Manuel*. — O Oficial de Justiça, *José Espinha*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCANENA

Aviso n.º 2474/2006 — AP

A Dr.ª Maria Manuela Botelho Guedes, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Alcanena, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 242/03.7GAACN, pendente neste Tribunal contra o arguido Vitor Manuel Gameiro Luís, filho de Abel Gomes Luís da Graça e de Maria Celeste das Neves Gameiro, natural de Fátima, Ourém, de nacionalidade portuguesa, nascido em 24 de Dezembro de 1983, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12771099, com domicílio na Rua Chousa Nova, bloco 7, 1.º, direito, 2395 Minde, por ter sido condenado em 5 de Dezembro de 2005 na pena de multa de 360 euros, por um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 28 de Novembro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 31 de Maio de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

5 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria Manuela Botelho Guedes*. — A Oficial de Justiça, *Lucília Coelho*.

Aviso n.º 2475/2006 — AP

A Dr.ª Maria Manuela Botelho Guedes, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Alcanena, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 68/96.2TBACN, pendente neste Tribunal contra o arguido Vitor Jesus Oliveira Costa Amorim, filho de Alípio da Costa Amorim e de Herminia dos Anjos Jorge de Oliveira, nascido em 25 de Dezembro de 1967, casado, pedreiro, titular do bilhete de identidade n.º 9585639, com domicílio na Rochel, Arganil, 3000-117 Arganil, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 45491, de 28 de Dezembro, com referência ao artigo 217.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 29 de Janeiro de 1996, por despacho de 8 de Junho de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

13 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria Manuela Botelho Guedes*. — A Oficial de Justiça, *Ana Maria*.

Aviso n.º 2476/2006 — AP

A Dr.ª Maria Manuela Botelho Guedes, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Alcanena, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 192/03.7GAACN, pendente neste Tribunal contra o arguido Volodymyr Dymo, filho de Alekandro Iori Veladimiravich e de Nadiasda Aleksandrana Veladimiravich Navnan, de nacionalidade ucraniana, nascido em 11 de Novembro de 1981, solteiro, titular do passaporte n.º AE627613, com domicílio na Praceta Cardeal Cerejeira, Bloco B, 2.º esquerdo, 2380 Alcanena, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelos artigos 292.º e 69.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, praticado em 25 de Novembro de 2003, um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 25 de Novembro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 9 de Junho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identi-